



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.220 - RJ (2018/0141140-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ROTA FILHO - RS037630
TAIARA CARGNIN DOS SANTOS ROTA - RJ164856
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELA CRUZ FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PERPETRADO COM AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA IDOSA E SEUS FAMILIARES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MAIOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida, considerando que a Paciente foi denunciada por se associar com às corrés para promover crimes contra a economia popular e de extorsão contra vítima idosa, que foi obrigada a pagar valores indevidos com ameaças de provocação de mal injusto e grave contra si e seus familiares.

2. Evidenciada a necessidade da manutenção da custódia da ré diante da gravidade concreta do delito, demonstrada pelo *modus operandi* da prática delitiva, e do fundado receio de que, uma vez solta, a acusada volte a intimidar a vítima e intimide as testemunhas.

3. Diante da gravidade concreta dos crimes imputados, não se mostra adequada e suficiente ao acautelamento da sociedade a imposição de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, o filho da Paciente completou 12 (doze) anos de idade, o que afasta a aplicação do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.220 - RJ (2018/0141140-4)

IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ROTTA FILHO - RS037630

TAIARA CARGNIN DOS SANTOS ROTTA - RJ164856

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELA CRUZ FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELA CRUZ FERNANDES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0018708-69.2018.8.19.0000).

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada, juntamente com as corréas presas em flagrante, pela suposta prática dos crimes de extorsão e associação criminosa, previstos nos arts. 158, § 1.º e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material.

Narra a denúncia que *"as denunciadas, com vontade livre, consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça consistente em dizer que matariam a vítima e seus familiares, constrangeram a vítima/idosa Marly de Oliveira Martins Ribeiro, nascida em 12/12/1938, a entregar a vantagem econômica indevida referente ao pagamento da quantia aproximada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de quitação de parcelas pendentes em empréstimos com juros extorsivos e notoriamente superiores às taxas permitidas por lei"* (fl. 9).

Por ocasião do recebimento da denúncia, em 22/03/2018, a Paciente teve decretada a prisão preventiva, diante da *"imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que solta a acusada poderá praticar novos delitos"* (fl. 311).

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 461-463):

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USURA TODOS COM A AGRAVANTE DE TER SIDO PRATICADO CONTRA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE. EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Inicialmente, por dever de informação, na Sessão de Julgamento realizada em 17 de maio p. passado, esta Câmara, ao julgar o Habeas Corpus 0018664-50.2018.8.19.0000, relativo à corré Marinete Costa Pires, por unanimidade de votos, denegou a ordem, registrando-se que à paciente foi imputada a suposta prática dos crimes de extorsão, associação criminosa e usura, todos com a agravante de ter sido praticado contra pessoa maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 60 anos de idade, tudo em concurso material (artigo 158, § 1.º, artigo 288, caput, ambos do Código Penal, artigo 4.º, "a", da Lei 1521/51, artigo 13, caput, do Decreto-Lei 22626/33, todos c.c. artigo 61, II, "h", n/f do artigo 69, ambos do Código Penal), pois a paciente juntamente com as Corrés da ação originária, costumavam emprestar quantias financeiras a moradores da área da ocorrência, e depois, mediante grave ameaça contra a vida daqueles que tomavam os mútuos, passavam a exigir quantias que iam muito além do valor total das dívidas, sem jamais as extinguirem e sem prestarem quaisquer explicações, realizando verdadeiras extorsões contra os ofendidos; os valores mensais cobrados pela paciente à vítima, idosa de 79 (setenta e nove) anos de idade, eram de parcelas mensais de aproximadamente R\$4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), e diante do atraso de algumas parcelas, começaram a ser perpetradas graves ameaças.

Examinando a decisão que decretou a prisão preventiva (em 22 de março p. passado), bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação, assim como o pleito de prisão domiciliar sob o fundamento de que a paciente possui filho menor de 12 anos de idade (em 04 de abril p. passado), já transcritas quando do indeferimento da liminar, bem se verifica que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, restando demonstrada a necessidade social da segregação cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, que falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando devidamente motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos em tese praticados.

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei n.º 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia da paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que os tipos penais imputados à demandada, em concurso material, possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa.

Ademais, as condições pessoais, como - primariedade, residência fixa e ocupação lícita -, embora comprovadas, não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, não se pode olvidar que o articulado pelos impetrantes de que - com relação à suposta flagrância, tal situação deu-se em razão da insistência da vítima - que ligou inúmeras vezes para as acusadas com a intenção de que fossem à sua residência para receber os valores emprestados e quando lá chegaram após receberem os valores apreendidos, foi-lhes dada voz de prisão pelos policiais que lá estavam já aguardando. Portanto, não há de se falar em flagrante ou flagrância delitiva - confunde-se com o *meritum causae* da ação penal originária, exigindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profunda dilação probatória e, conseqüentemente, inviável a sua apreciação na via estreita do Habeas Corpus, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Presentes, assim, os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, mostra-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar, a autorizar a conclusão de que a paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta via do Habeas Corpus.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar requerido pela Defesa, sob o argumento de que a paciente possui filho menor de 12 anos de idade, constata-se, da Certidão de Nascimento do menor Yan (item 000371 - fl. 378), ter ele completado 12 anos de idade, pois nascido em 08 de maio de 2006, não estando, assim, a paciente, inserida no rol do artigo 318 do Código de Processo Penal (artigo 318, inciso V) e, ademais, na decisão que indeferiu a liminar, esta Desembargadora consignou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trata da excepcionalidade quando se tem o cometimento de crimes com violência, ou grave ameaça, como o é o delito de extorsão (artigo 158, § 1.º, do Código Penal). E, no caso, em desfavor de uma idosa vítima.

Por fim, em consulta ao site desta Corte de Justiça, constata-se que a paciente apresentou sua defesa preliminar, estando os autos no Ministério Público desde 04 de junho p. passado.

DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Defendem os Impetrantes que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema. Aduzem que *"não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais a ensejar a manutenção da segregação cautelar, eis que não há evidente risco a garantia da ordem pública e da ordem econômica, nem mesmo para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez, que trata-se supostamente de delito de extorsão, (delito sem violência)"* (fl. 7, sic.).

Afirmam que a Paciente tem um filho de 11 anos de idade, fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia ou a sua substituição por prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Relatora (fls. 527-532).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 537-550 e 552-566, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 569-571, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* e, no mérito, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.220 - RJ (2018/0141140-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PERPETRADO COM AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA IDOSA E SEUS FAMILIARES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MAIOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida, considerando que a Paciente foi denunciada por se associar com às corrés para promover crimes contra a economia popular e de extorsão contra vítima idosa, que foi obrigada a pagar valores indevidos com ameaças de provocação de mal injusto e grave contra si e seus familiares.

2. Evidenciada a necessidade da manutenção da custódia da ré diante da gravidade concreta do delito, demonstrada pelo *modus operandi* da prática delitiva, e do fundado receio de que, uma vez solta, a acusada volte a intimidar a vítima e intimide as testemunhas.

3. Diante da gravidade concreta dos crimes imputados, não se mostra adequada e suficiente ao acautelamento da sociedade a imposição de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, o filho da Paciente completou 12 (doze) anos de idade, o que afasta a aplicação do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que as corrés da Paciente foram presas em flagrante ao extorquir a vítima, sendo a custódia convertida em prisão preventiva. O magistrado de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia, em 22/03/2018, decretou a prisão preventiva da Paciente, acusada da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 158 e 288 do Código Penal, 4.^a, alínea *a*, da Lei n.º 1.521/1951 e 13, *caput*, do Decreto-Lei 22.626/1933, em concurso material, nos seguintes termos (fl. 311):

"[...] Por fim, passo à análise do pleito de decretação da prisão preventiva da acusada MARCELA deduzida pelo Ministério Público (fls. 252).

Considerando que há indícios da autoria da acusada no crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão, ante os depoimentos das vítimas que relataram cobranças com ameaças de mal injusto e grave em caso de não pagamento, bem como a imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que solta a acusada poderá praticar novos delitos, visto que não há comprovação de vínculo trabalhista.

Considerando, ainda, que há que se garantir a aplicação da lei penal e impedir a ocorrência de embaraços à instrução criminal, assim como garantir às testemunhas a liberdade em depor DECRETO a Prisão Preventiva de MARCELA CRUZ FERNANDES, eis que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva."

Em 04/04/2018, os pedidos de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar foram indeferidos, com a seguinte fundamentação, verbis (fl. 547):

*"[...] Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva da ré MARCELA, formulado pela defesa técnica às fls. 263/298. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou elo indeferimento às fls. 314/316. A defesa técnica não logrou êxito em trazer aos autos elementos que possibilitem a concessão do pleito. O contexto fático-jurídico que deu azo à decretação da prisão preventiva está inalterado, notadamente a necessidade de se resguardar a lisura da instrução criminal, evitando-se que as testemunhas se sintam temerosas em prestar seus depoimentos, pois, como já destacado na decisão de fls. 255/256, **há indícios de que as vítimas sofriam graves ameaças no caso de não pagamento dos valores supostamente cobrados pelas rés.** Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são capazes de levar à concessão do pleito libertário, se presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre neste caso. No tocante à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, cabe observar que a ré MARCELA não comprovou ser a única responsável pelos cuidados de seu filho, que está próximo de completar 12 anos de idade, restando afastada, desta forma, a imprescindibilidade da proximidade materna com o menor. 'Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal' (STJ, HC 422253/RS, DJe 22/02/2018). Outrossim, entendo que as medidas cautelares do art. 319, do CPP não se mostram aptas a afastar os pressupostos jurídicos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa técnica."*

Novo pedido de revogação de prisão preventiva da Paciente ou de substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por medidas cautelares diversas, foi indeferido em 19/06/2018, ao argumento de que *"inexiste alteração no contexto fático-jurídico que deu azo à decretação da prisão cautelar, notadamente o resguardo da ordem pública e a conveniência da instrução criminal"* (fl. 549).

Designou-se a data de 11/09/2018 para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

O acórdão recorrido, por sua vez, ressaltou inexistir *"qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando devidamente motivado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos em tese praticados"* (fl. 563).

Como se vê, as decisões das instâncias ordinárias demonstraram, com base em dados concretos dos autos, a existência dos crimes, indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é ilegal o encarceramento provisório que justifica a medida na gravidade da conduta, considerando que a Paciente foi denunciada por se associar às corrês para promover crimes contra a economia popular e de extorsão contra vítima idosa, que foi obrigada a pagar valores indevidos com ameaças de provocação de mal injusto e grave contra si e seus familiares.

No caso, a necessidade da manutenção da custódia da ré é demonstrada pelo *modus operandi* da prática delitiva e pelo fundado receio de que, uma vez solta, a acusada volte a intimidar a vítima e intimide as testemunhas.

Como efeito, a conduta imputada à Paciente releva, por si só, a perniciosidade social da ação e a concreta possibilidade de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. FATO NOVO. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ousadia e gravidade da conduta desenvolvida pelo réu, autor de gravíssimos crimes de roubo triplamente circunstanciados, de extorsão, de extorsão mediante sequestro e de associação criminosa, bem como em elemento concreto ocorrido no curso do processo, consistente na notícia de possíveis ameaças às vítimas (fls. 719/725), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Quanto à alegação de que os elementos concretos considerados na para manter a custódia cautelar não são fatos novos, tem-se que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Habeas corpus denegado." (HC 434.414/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELOS INVESTIGADOS. HISTÓRICO CRIMINAL DOS ACUSADOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS E AMEAÇA AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delito e pelo seu histórico criminal.

3. A superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade no flagrante e na ausência de realização da audiência de custódia.

4. Caso em que o paciente, juntamente com outros 6 (seis) codenunciados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, extorsão mediante sequestro e roubo, visando especialmente o patrimônio de instituições financeiras, sendo certo que os integrantes possuíam tarefas previamente definidas e concorriam para o fim comum, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.

5. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

6. É dispensável o mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do suspeito, quando se trata de flagrante de crime permanente. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

7. O fato de o acusado ostentar diversos registros criminais é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a ordem pública.

9. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das alegações de prática de tortura pelos policiais e ameaça às testemunhas arroladas pela defesa, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 408.333/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Outrossim, entendo que diante da gravidade concreta dos crimes imputados, não se mostra adequada e suficiente ao acautelamento da sociedade a imposição de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, a decisão impugnada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA QUALIFICADO TENTADO. SUBMETER ADOLESCENTE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

3. *Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade -, a submeteu a situação vexatória, obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiância da sua suposta homossexualidade. Tais atitudes levaram a ofendida à tentativa de suicídio, ingerindo grande quantidade medicamentos, sendo que a paciente, mesmo percebendo que a menor necessitava de socorro, não o fez, deixando-a à própria sorte, tendo o óbito sido evitado em razão de o Conselho Tutelar, após denúncia anônima, ter se dirigido para o local e, encontrando a adolescente desacordada, levou-a ao hospital, onde foi socorrida. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.*

[...]

6. *O precedente da Suprema Corte invocado ao caso concreto foi interpretado em outras ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais se sedimentou o entendimento segundo o qual constituem três exceções à concessão de prisão domiciliar nos termos do habeas corpus coletivo: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) perpetrados contra os descendentes ou c) situações excepcionalíssimas. Assim, tratando-se de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão do mandamus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.*

7. *Ademais, embora a paciente seja genitora de pessoa portadora de deficiência, há informações de que a mesma se encontra amparada por familiares e que a paciente não prestava a devida assistência à filha deficiente, tendo sido necessárias diversas intervenções protetivas por parte da Vara da Infância e Juventude para resguardar seus interesses. Nesse contexto, é certa a inadmissibilidade da concessão da prisão domiciliar no caso dos autos.*

Habeas corpus não conhecido." (HC 443.697/SP, Rel. Ministro JOEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe de 17/09/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. *Em data recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018).*

6. *Os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente, uma vez que o delito foi praticado com violência extrema.*

7. *Recurso não provido.*" (RHC 98.660/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 01/08/2018; sem grifos no original.)

Ademais, conforme consignado no acórdão atacado, o filho da Paciente completou 12 (doze) anos de idade, o que afasta a aplicação do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0141140-4

HC 454.220 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187086920188190000 0046196932018819001 029015872018 187086920188190000
29015872018 46196932018819001

EM MESA

JULGADO: 08/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS ROTTA FILHO - RS037630 TAIARA CARGNIN DOS SANTOS ROTTA - RJ164856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELA CRUZ FERNANDES
CORRÉU	: MARILENE PIRES CRUZ
CORRÉU	: MARINETE COSTA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.